

REFLEXÕES SOBRE A INTERFERÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

REFLECTIONS ON THE INTERFERENCE OF THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC IN DEMOCRATIC INSTITUTIONS

REFLEXIONES SOBRE LA INTERFERENCIA DEL PRESIDENTE DE LA REPÚBLICA EN LAS INSTITUCIONES DEMOCRÁTICAS

Felipe Alves Turesso¹

Resumo

As instituições democráticas desempenham um papel fundamental no funcionamento da democracia brasileira, sendo essenciais para garantir a estabilidade e o desenvolvimento econômico e social do país. O objetivo deste trabalho é apresentar reflexões sobre a interferência do Presidente da República nestas instituições, analisando a legislação, doutrina, artigos científicos e notícias pertinentes. Observa-se que as ações do presidente podem ter impactos econômicos negativos, especialmente quando envolvem a nomeação de pessoas para cargos em instituições como agências reguladoras e empresas estatais. Tal interferência pode comprometer a independência e eficiência destas instituições, afetando a confiança dos investidores e a estabilidade do mercado. Diante disto, conclui-se que é necessário promover um debate amplo sobre possíveis reformas no processo de nomeação para cargos públicos, visando garantir a independência e a imparcialidade das instituições democráticas, destacando a importância do sistema de freios e contrapesos como mecanismo de controle e equilíbrio entre os poderes, contribuindo para a preservação da democracia e do Estado de Direito.

Palavras-chave: instituições democráticas; presidente da república; direito constitucional; análise econômica do direito.

Abstract

Democratic institutions are of critical importance to the functioning of Brazilian democracy. They are indispensable for maintaining the country's economic and social stability and for fostering its development. The objective of this paper is to present a critical analysis of the role of the President of the Republic in influencing the functioning of these institutions. To this end, the paper will examine a range of sources, including legislation, doctrine, scientific articles, and relevant news items. It is evident that the actions of the President can have adverse economic consequences, particularly when it comes to the appointment of individuals to roles within institutions such as regulatory agencies and state-owned enterprises. Such interference can compromise the independence and efficiency of these institutions, affecting investor confidence and market stability. In light of this, it is concluded that a broad debate on possible reforms in the appointment process for public positions is necessary to ensure the independence and impartiality of democratic institutions. The importance of the system of checks and balances is highlighted as a mechanism for control and balance among powers, contributing to the preservation of democracy and the rule of law.

Keywords: democratic institutions; president of the republic; constitutional law; economic analysis of law

Resumen

Las instituciones democráticas ejercen un papel fundamental en el funcionamiento de la democracia brasileña, siendo esenciales para garantizar la estabilidad y el desarrollo económico y social del país. El objetivo de este trabajo es presentar reflexiones sobre la interferencia del Presidente de la República en esas instituciones, analizando la legislación, doctrina, artículos científicos y noticias pertinentes. Se observa que las acciones del presidente pueden tener impactos económicos negativos, especialmente cuando involucrados al nombramiento de personas para cargos en instituciones como agencia reguladora y empresas estatales. Tal interferencia puede

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Advogado atuante em Propriedade Intelectual e Direito Penal. E-mail: felipeturessoadv@gmail.com.

comprometer la independencia y eficiencia de esas instituciones, afectando la confianza de los inversores y la estabilidad del mercado. Por ello, se concluye que es necesario promover un amplio debate sobre posibles reformas en el proceso de nombramiento para cargos públicos, con el fin de garantizar la independencia y la imparcialidad de las instituciones democráticas, destacando la importancia del sistema de frenos y contrapesos como mecanismos de control y equilibrio entre los poderes, contribuyendo para la preservación de la democracia y del Estado de Derecho.

Palabras clave: instituciones democráticas; presidente de la república; derecho constitucional; análisis económico del derecho.

1 Introdução

A importância das instituições democráticas em um país é inegável, pois, por meio delas, é possível perpetuar um regime democrático e garantir principalmente a estabilidade em diversos setores, especialmente na economia. Dito isto, essas instituições precisam de independência para que possam realizar suas finalidades sem a interferência de terceiros, sobretudo do Poder Executivo Federal.

As instituições democráticas exercem suas funções com base em interesse público, interesses da democracia, objetivos que prezam pela ordem e progresso da sociedade brasileira, portanto, não detém o desígnio de buscar satisfazer interesses políticos temporários.

Sob esta perspectiva basilar de uma sociedade democrática, o Direito Constitucional, e considerando a análise econômica do Direito, percebe-se que a possibilidade do Presidente da República possuir a atribuição de nomear pessoas para cargos de chefia em instituições democráticas é altamente temerário. Isso pode gerar inúmeros prejuízos no país, ainda mais na economia.

Diante deste cenário, este trabalho busca apresentar reflexões sobre a interferência do Presidente da República nas instituições democráticas para, ao final, expor uma proposta de mudança e, obviamente, ocasionar debates. Sendo assim, este trabalho explicitará primeiramente sobre a importância dessas instituições, sobre a atribuição supradita do Presidente da República, relacionada às instituições, demonstrando exemplos e, por fim, se há impacto econômico devido a interferência do Chefe do Executivo.

2 A importância das instituições democráticas

Evidentemente que todo país, verdadeiramente democrático, possui um ordenamento jurídico que estabeleça as normas que busquem preservar a democracia e, para isso, torna-se necessária a criação das famigeradas instituições democráticas, afinal, a democracia é um regime institucional e não meramente de voto. Com isso, uma nação possui vários agentes atuando e contribuindo para o fortalecimento do regime democrático, colaborando para que as

regras que sustentam a democracia continuem sendo obedecidas, órgãos que estimulem ou limitem ações humanas para que exista a ordem e a sociedade permaneça existindo.

Sendo assim, vislumbra-se a grande importância que as instituições democráticas possuem no Brasil, haja vista que, a título de exemplo, a Constituição da República estabelece, em seu Artigo 136, os critérios para decretar o estado de defesa para restaurar a ordem pública ou a paz social. Uma das motivações para isso é a grave e iminente instabilidade institucional, demonstrando-se a relevância que a Carta Magna trouxe às instituições democráticas, posto que estão intimamente relacionadas à democracia em si. Para que a democracia prospere no país é necessária a existência e independência das instituições (Ferreira Filho, 2021, p. 203).

Isso se dá, pois não há sentido em um regime democrático onde governos, nos quais são temporários, interfiram nas instituições em prol de interesses próprios que não os da democracia. Se as instituições perdem sua credibilidade, claramente gera desconfiança, caos e, por fim, no pensamento equivocado de que a democracia é um regime imprestável.

As primeiras instituições democráticas conhecidas possivelmente surgiram na Grécia Antiga no Século V: a Assembleia do Povo (*Ekklésia*), a *Boulè* dos Quinhentos e o Tribunal do Povo (*Hélié*). Estas serviram de inspiração para a modernização do pensamento político ao longo dos séculos e podemos encontrar suas características nas instituições atuais (Menezes, 2010, p. 30-31).

Com o passar do tempo, a ideia das instituições democráticas foi aperfeiçoada, sendo defendida pelo famoso filósofo grego, Aristóteles, e depois ressuscitada por Montesquieu, notável político, filósofo e escritor francês. Sendo assim, analisando a Constituição Inglesa no livro “O Espírito das Leis”, Marilde Loiola de Menezes argumenta que (Menezes, 2010, p. 33):

(...) A ideia de Montesquieu era impedir que um mesmo homem exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as contendas entre particulares. A autoridade política deve ser exercida por mecanismos institucionais que assegurem o funcionamento equilibrado entre os três poderes. Os mecanismos incluem uma Constituição moderada, na qual a colaboração entre os três poderes permita cooperação e complementaridade funcional articuladas, que os obrigarão a “agir em concerto” (Montesquieu, 1951, Livro XI, cap. VI, p. 405).

Dito isso, as instituições democráticas detêm um papel meritório na democracia. Para uma compreensão mais aprimorada, cita-se alguns exemplos: Supremo Tribunal Federal, Procuradoria-Geral da República, Polícia Federal, o sistema eleitoral, partidos políticos, agências reguladoras, tribunais superiores, dentre outros.

Por meio das instituições, uma nação democrática consegue funcionar adequadamente resultando na estabilidade, principalmente no aspecto econômico, gerando um país sério, respeitado, com previsibilidade e propício para a sociedade operar e perpetuar sua subsistência.

3 A análise econômica do Direito

Feito este preâmbulo, percebe-se que a estabilidade das instituições democráticas é de suma importância para o desenvolvimento de uma nação. Evidentemente as instituições são criadas por normas jurídicas, como a Constituição Federal e Leis Ordinárias, e podem gerar consequências.

Essa preocupação deu gênese à análise econômica do Direito, uma metodologia influenciada por vários aspectos como a filosofia e o empirismo econômico, a fim de examinar a elaboração das normas jurídicas em uma sociedade, investigar as minúcias intrínsecas delas e prever o impacto que isto gerará, especialmente no campo da economia (Teixeira e Sinay, 2014, p. 191).

Ressalta-se que esta metodologia utiliza termos básicos como a **escassez** na qual dita que os recursos são limitados e para conseguir outros é necessário realizar negócios, portanto, “abre-se mão de uma coisa para se ter outra” (Teixeira e Sinay, 2014, p. 187).

Por exemplo, assim que uma pessoa faz um investimento em algo, deixa de aplicar seu dinheiro em outra coisa (Teixeira e Sinay, 2014, p. 187). Sob a ótica do Direito, um exemplo disso é o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, nos termos da Lei Federal n.º 12.933/2013. Evidentemente a tutela desse direito gerará implicações como o proprietário do estabelecimento artístico-cultural ou esportivo ter que aumentar o valor padrão de entrada para compensar o pagamento de meia-entrada.

Vislumbra-se, então, que “tutelar um determinado direito tem um custo, consome recursos, recursos esses que podem ser alocados na tutela de outro direito, o que pode ser economicamente mais eficiente” (Teixeira e Sinay, 2014, p. 187).

Outro termo básico é a **maximização racional** na qual estabelece que uma pessoa sempre buscará potencializar diversos aspectos de sua vida que não estão necessariamente relacionados a questões financeiras, como o bem-estar, a felicidade, os interesses pessoais, dentre outros (Teixeira e Sinay, 2014, p. 188).

Significa dizer que toda pessoa procurará o maior êxito possível nos pormenores de sua vida, de que seu bem-estar sempre esteja o melhor possível. Apesar disso, ressalta-se que existem críticas acerca deste termo nas quais não são pertinentes a este trabalho.

Por fim, o termo da **eficiência** está relacionado a maximização de riquezas, assim como a ideia de custo-benefício e melhor uso dos recursos (Teixeira e Sinay, 2014, p. 198). Por exemplo, será que é eficiente criar uma lei que determine a passagem gratuita de transporte coletivo? Há custo-benefício? Os recursos estão sendo usados da melhor maneira possível? Lembrando que tais recursos são escassos.

Ante o exposto, vislumbra-se a importância da análise econômica do Direito, visto que busca potencializar riquezas, isto é, utilizar os recursos da maneira mais eficiente e tentar prever o impacto das leis na economia (Teixeira e Sinay, 2014, p. 192).

Ademais, as instituições democráticas devem ser vistas como variáveis no sistema econômico, não podendo ser encaradas como questões meramente alheias e insignificantes, pois podem gerar repercussões positivas e negativas. Deste modo, a análise econômica do Direito é imprescindível, ainda mais em um país como o Brasil que detém muitas instabilidades políticas e econômicas, frutos da elaboração de leis e outras questões.

4 A atribuição do Presidente da República de nomear pessoas para instituições democráticas

De acordo com os Incisos do Artigo 84 da Constituição do Brasil, o Presidente da República detém diversas atribuições como nomear e exonerar os Ministros de Estado, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, vetar projetos de lei, total ou parcialmente, dentre várias outras.

Destaca-se o Inciso XIV no qual concede ao Presidente da República a possibilidade de nomear pessoas para diversas instituições democráticas, após obviamente a aprovação do Senado Federal. Dentre elas estão os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando a lei assim determinar.

Vejamos a Lei Federal n.º 13.848/2019 como exemplo. Por meio dela se regulamenta a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e, em seu Capítulo VII, altera dispositivos de várias outras leis que normalizam o funcionamento de outras agências reguladoras como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dentre outras.

Por meio dessa Lei, o Presidente da República pode nomear o ouvidor, e as pessoas que administrarão estas agências reguladoras. Cada agência possui uma nomenclatura diferente

como Diretor-geral, Diretores, Conselho Diretor, membros da Diretoria Colegiada e Diretor-Presidente.

Posto isto, vislumbra-se que o Presidente do Brasil detém grande poder para nomear pessoas em diversas instituições democráticas. Mas será que isto é benéfico para o país? Evidentemente é preciso se atentar e analisar caso a caso, afinal, o Presidente poder nomear e exonerar os Ministros de Estado, por exemplo, é natural por razões óbvias, não devendo tal coisa ser modificada. Contudo, nos casos de agências reguladoras e do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, talvez não seja o mais adequado.

5 Existe impacto econômico devido a interferência do Presidente da República nas instituições democráticas?

De fato, o Presidente da República possui a atribuição de nomear diversas pessoas para cargos públicos em instituições democráticas distintas, entretanto, isso é temerário e, além de comprometer em certa medida a democracia, pode causar impactos econômicos no Brasil.

As instituições democráticas podem ser conceituadas como entidades que operam dentro de um sistema democrático, sendo essenciais para assegurar a justiça, transparência e responsabilidade no exercício do poder em vários setores da sociedade. Essas instituições são responsáveis por proteger os direitos e liberdades dos cidadãos, promover a participação pública nos processos decisórios e garantir a eficiência e equidade nas suas operações (Moisés, 2008, p. 15-16).

Normalmente as instituições democráticas possuem sua autonomia e independência, o que lhes permite tomar decisões baseadas em critérios técnicos e objetivos, sem interferências políticas indevidas. Além disso, são comprometidas com a transparência, divulgando suas atividades e processos, em conformidade com a legislação.

Dito isso, as agências reguladoras podem inicialmente não ser vistas como instituições democráticas, entretanto, elas desempenham funções essenciais na regulamentação e supervisão de setores vitais da sociedade, como energia, telecomunicações e saúde. As agências reguladoras garantem eficiência, transparência e justiça, protegendo o interesse público e promovendo a concorrência justa. Embora sua atuação seja diferente de outras instituições democráticas, como o STF, elas compartilham os mesmos princípios de autonomia, independência e compromisso com o bem-estar social. Portanto, as agências reguladoras devem ser consideradas instituições democráticas devido ao seu papel fundamental na manutenção e promoção dos valores democráticos.

As agências reguladoras são tratadas no sistema jurídico brasileiro como autarquias especiais. Primeiramente, autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, nos termos do Inciso I do Artigo 5º do Decreto-Lei n.º 200/1967, no qual dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O termo “especial” se refere a uma autarquia que possui características únicas que uma autarquia comum não possui, tendo então atribuições próprias para concretizar suas finalidades.

Dito isso, a Lei Federal n.º 9.782/99, na qual define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, é um exemplo, pois estabelece expressamente que a ANVISA é uma autarquia sob regime especial. Isso se dá devido a Agência possuir independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira, conforme o Artigo 3º, *caput* e Parágrafo Único da Lei.

Por serem autarquias, as agências reguladoras fazem parte da administração pública, mais precisamente da administração indireta, conforme o Artigo 4º, Inciso II do Decreto-Lei n.º 200/1967.

À vista disso, estas instituições devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos quais estão positivados no Artigo 37 da Constituição da República. Em outras palavras, percebe-se que as instituições democráticas possuem grande relevância no Brasil, pois atuam em diversos setores importantes, são extensões do Estado e exercem suas funções que, no fim, perpetuam o regime democrático.

Apesar disso, e ainda sobre agências reguladoras, vislumbra-se que a supracitada Lei Federal n.º 13.848/2019 cria regras que padronizam direitos, garantias e obrigações das agências, mas ainda há pontos em que é possível a interferência política do Poder Executivo Federal, haja vista que, conforme já abordado, o Presidente da República pode nomear ouvidores, diretores, presidentes, dentre outros cargos de chefia destas agências (Costa *et al*, 2021, p. 213).

Essa lei pode ser encarada como uma lei geral das agências reguladoras, pois detém normas que devem ser aplicadas em qualquer agência já existente ou que venha a ser fundada futuramente e as modificações trazidas por ela são vistas de forma positiva, posto que seu regramento estabelece o funcionamento e independência de agências reguladoras (Costa *et al*, 2021, p. 213), contudo, a nomeação dos diretores das agências reguladoras é algo que deve ser analisado e debatido.

Ora, essas agências possuem finalidades institucionais e Nunes *et al* apresenta uma definição muito bem acertada:

agências atuam sobre setores vitais para a economia e para a sociedade, apresentando diferentes graus de dinamismos e avanços tecnológicos. Caracterizam-se por atrair, complementar ou contrariar interesses privados e públicos, produzindo regras e normas que imputam custos às unidades reguladas (...) a elas competem funções de Executivo, tais como a concessão e fiscalização de atividades e direitos econômicos, e lhes são atribuídas funções de Legislativo, como a criação de normas, regras e procedimentos, com força legal sob a área de sua jurisdição. Ademais, ao julgar, impor penalidades, interpretar contratos e obrigações, as agências desempenham funções jurídicas (Nunes *et al.*, 2007, p. 15-16).

Sendo assim, o escopo de uma agência, sempre pautado na imparcialidade, é a regulação de determinado setor e elaboração de decisões com base na tecnicidade e independência, posto que ela não é criada para atender interesses políticos e sim atingir os objetivos estabelecidos com sua criação, nos quais visam algo mais primordial do que finalidades políticas temporárias. Aliás, este propósito é basilar para “que o investidor acredite e realize dispêndios nos setores onde ocorreram as privatizações e a flexibilização de monopólios públicos” (Costa *et al*, 2021, p. 197-198).

Em outras palavras, uma agência reguladora, assim como outras instituições democráticas, em conjunto com outros fatores, tem o plano final de criar a tão almejada estabilidade no país.

Outro exemplo é a Polícia Federal. O Artigo 2º-C da Lei Federal n.º 9.266/96, na qual reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, estabelece que o cargo de Diretor-Geral é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial e será nomeado pelo Presidente da República.

Foram notórias e polêmicas as trocas das pessoas que estavam nesse cargo máximo da Polícia Federal, nas quais foram realizadas pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro, além de mudanças internas na corporação em decorrência das trocas. Em Março de 2022, chegou-se ao quinto diretor-geral e, apenas a título de curiosidade, o anterior permaneceu menos de um ano na ocupação (Camargo e Hanna, 2022). A questão que se coloca é se isso é benéfico para o país, haja vista que a Polícia Federal é uma instituição permanente e com intuídos estabelecidos na Constituição da República.

Os Incisos do § 1º do Artigo 144 da Lei Suprema descrevem as funções da PF, como por exemplo, apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim

como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Existem divisões dentro da Polícia Federal que possuem competências distintas, como investigar parlamentares que supostamente tenham feito desvio de verba pública. Ocorre que nestas investigações, os filhos do então Presidente da República foram investigados, o vereador Carlos Bolsonaro e o senador Flávio Bolsonaro. Dito isso, as trocas que ocorreram, totalizando em 20 mudanças em 10 meses, são no mínimo estranhas e, conseqüentemente, comprometem a democracia e a própria credibilidade da PF (Camargo e Hanna, 2022).

Feito esses apontamentos, cita-se o interessantíssimo estudo “Crescimento econômico, democracia e instituições: quais as evidências dessas relações causais na América Latina?” que busca responder duas perguntas: “O regime democrático contribui para o crescimento econômico? Ou ainda, a durabilidade das instituições políticas favorece o crescimento econômico?” (Fittipaldi *et al*, 2017).

Resumidamente, Fittipaldi *et al*. (2017) citam diversos outros autores para encontrar as respostas destes questionamentos e utilizam estudos empíricos com o objetivo de se obter evidências positivas da relação entre democracia e crescimento econômico em 21 países da América Latina, dentre eles o Brasil, além de outras questões. Tudo isso é necessário para responder as perguntas supracitadas, todavia, para a compreensão total do referido estudo, torna-se necessário verificar alguns pontos ressaltados pelos autores.

De acordo com Douglass Cecil North, um renomado economista estadunidense, a história econômica demonstra que o regime político de um país influencia no seu crescimento econômico, portanto, a garantia, positivada na norma jurídica, de direitos referentes à propriedade privada é crucial. Apesar de não relacionar estes direitos com uma forma específica de regime, os países democráticos asseguram, geralmente em suas constituições, liberdades necessárias para que haja crescimento financeiro, mas ainda há variáveis como as próprias instituições democráticas que podem interferir e gerar resultados positivos ou negativos, ou seja, claramente não é algo que deve ser visto simplistamente (Fittipaldi *et al*, 2017, p. 116-117).

Também são citados no estudo os autores Acemoglu e Robinson nos quais argumentam que:

(...) a adoção de regimes democráticos é mais provável de ocorrer em países com índices de desigualdade econômica mais elevada. Esses autores acrescentam que conceder poder político por meio da democracia seria uma forma de arrefecer o desejo por poder econômico, e que no longo prazo as democracias tendem a diminuir a desigualdade. A democracia serviria, portanto, como instrumento para solução de

conflitos sociais, ao passo que regimes autoritários produziram distorções sistêmicas significativas com perda de eficiência econômica, seja em razão do favorecimento de oligarquias (por meio de monopólios ou obstáculos à livre-concorrência), seja por corrupção do governo ditatorial (que não encontra instrumentos capazes de punição) (Fittipaldi et al, 2017, p. 117)

Dito isso, aparentemente o regime democrático facilita o crescimento econômico, que resulta em estabilidade e incentiva o investimento nacional e estrangeiro em determinado país, mas claramente há outros fatores como as já exaustivamente citadas instituições democráticas. A própria legislação do país também pode ser um fator que dificulte ou não este crescimento financeiro.

Nada obstante, este estudo conclui que:

(...) os resultados encontrados para os países latino-americanos, no período analisado, não corroboram os achados de Acemoglu *et al.* (2015), não havendo significância estatística para a democracia explicar crescimento econômico dos países da região. **A ausência de rupturas institucionais, entretanto, afeta o crescimento econômico. O efeito positivo sobre o crescimento do PIB não decorre, portanto, da natureza do regime democrático, mas, antes, da estabilidade das instituições formais de regulação da distribuição de poder político nos países da América Latina. A solidez institucional se constitui em vetor de redução dos custos de transação subjacentes ao processo de cálculo capitalista no tocante ao volume de investimento e expectativa da taxa de retorno das inversões, o que explicaria uma causalidade positiva entre estabilidade política e crescimento econômico.**

Contudo, não sem reparos chegou-se a tais considerações. O presente trabalho contempla um corte longitudinal pequeno, bem como um conjunto de países que pode ser ampliado para todos da região. **Pesquisas complementares se fazem necessárias para corroborar, ou não, o suporte empírico encontrado no presente trabalho.** Além disso, acredita-se que este estudo tenha contribuído para a retomada, no âmbito da Ciência Política brasileira, de trabalhos que se voltem para o aperfeiçoamento empírico-metodológico com vistas a identificar conexões entre política e economia. (Grifo nosso). (Fittipaldi et al, 2017, p. 126)

Embora os autores afirmem que estudos complementares são necessários para corroborar suas conclusões e as demais ponderações feitas, percebe-se que as instituições são de suma importância para a estabilidade do país, sendo assim, é preciso muita seriedade neste tema. A economia influencia em inúmeros setores de uma sociedade e, para garantir a solidez destas instituições democráticas, se torna necessário estabelecer concretamente a sua independência, principalmente no quesito de nomeação do chefe desta.

Outro exemplo de impacto econômico causado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro está na Petrobrás que perdeu 102,5 bilhões de reais em valor de mercado após a intervenção dele em fevereiro de 2021. As ações da empresa caíram 21,5% em fevereiro, resultando na perda de 74,2 bilhões de reais, sendo que já havia perdido outros 28,2 bilhões de reais (Moura, 2021).

Embora a Petrobrás não seja vista como uma instituição democrática propriamente, posto ser uma empresa estatal de economia mista, conforme o Artigo 61 da Lei Federal n.º 9.478/1997, a interferência do Presidente da República gerou impactos econômicos gravíssimos.

Lembrando que o Inciso III do Artigo 5º do Decreto-Lei n.º 200/1967 define sociedade de economia mista como a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta, além de que ela faz parte da Administração Pública Indireta, conforme o Artigo 4º, Inciso II do referido Decreto-Lei.

De qualquer forma, trata-se de mais uma evidência de que esta atribuição do Presidente da República pode gerar resultados preocupantes na economia, o que compromete totalmente a estabilidade do Brasil. Mesmo que se afirme que isso é uma imprudência do então Presidente Bolsonaro, não há garantia de que o próximo não faça o mesmo, posto que a possibilidade de nomear pessoas para cargos específicos em diversas instituições democráticas, empresas estatais, dentre outros entes e órgãos públicos, está estabelecido no ordenamento jurídico e, conseqüentemente, altamente temerário.

O que se busca demonstrar é que esta atribuição de nomear alguém para um cargo público não deveria pertencer ao Presidente e que isso é uma irresponsabilidade do governo Bolsonaro, nos levando a falsa ideia de que o próximo será cuidadoso.

O povo brasileiro não pode ficar à mercê de um Chefe de Estado e de Governo com uma atribuição tão arriscada. Em outras palavras, o povo deverá torcer para que ele seja prudente e aja de forma que resulte em impactos econômicos positivos. Ressaltando que isso também pode se aplicar aos governadores e prefeitos, devendo considerar suas atribuições positivadas na legislação vigente.

Um exemplo notório, e recente, que pode gerar desconfiança é a nomeação de Cristiano Zanin, advogado particular do atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal em 2023. Tal nomeação suscita preocupações significativas, embora tenha sido vista com bons olhos por membros da comunidade jurídica. Esta ação é percebida como uma violação ao espírito republicano, ocasionando inegavelmente em incertezas.

Apesar dos argumentos favoráveis à nomeação, não se pode ignorar preocupações que eventualmente surgem em relação a possíveis implicações negativas na estabilidade do país e principalmente os impactos na economia. Embora alguns argumentem que, do ponto de vista

jurídico, não há empecilhos para a nomeação de Cristiano Zanin, surge a questão ética e constitucional sobre a conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público. Isso se agrava especialmente ao considerarmos as declarações do Presidente Lula de que a nomeação para o STF era “assunto seu” e que confia em Zanin por ter sido seu advogado em ações criminais (Sales, 2023).

De qualquer forma, vale lembrar que a Constituição do Brasil regulamenta a ordem econômica e financeira a partir de seu Título VII e, em seu Artigo 170, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios elencados em seus Incisos.

Ora, existência digna é uma pessoa que consegue um emprego com uma remuneração adequada para enfim poder viver minimamente, para poder satisfazer suas necessidades básicas, portanto, é um princípio citado no famoso Inciso III do Artigo 1º da Constituição Brasileira, quiçá o mais importante no ordenamento jurídico. Trata-se realmente de um princípio de defesa da própria humanidade.

Apesar disso, evidentemente que esta existência digna está comprometida, haja vista que hodiernamente a realidade brasileira está se tornando cada vez mais árdua, posto que os problemas econômicos atuais são incontestáveis.

Se o país possui estabilidade, principalmente na área econômica, torna-se mais fácil um cidadão obter o pleno emprego, ressaltando que isto é um princípio positivado no Inciso VIII do Artigo 170 da Lei Suprema. Caso contrário, a instabilidade gerará desemprego, pobreza, dentre outros efeitos negativos que notoriamente já acontecem no Brasil.

Diante dessas observações, há sim impacto econômico no país devido a interferência do Presidente da República nas instituições democráticas, afinal, quem desejaria investir em uma nação que a qualquer momento podem ocorrer mudanças imprevisíveis para atender interesses de um Presidente? Claramente ninguém.

Talvez o ideal seja iniciar um debate para buscar meios mais adequados de realizar a nomeação de pessoas para cargos públicos. Talvez um procedimento interno seja mais apropriado, tal qual a Ordem dos Advogados do Brasil realiza para eleger seus conselheiros seccionais e federais, por exemplo. Sendo assim, por meio de alterações legislativas poderia se conceber tal proposta.

Outra sugestão seria fazer eleições para nomear tais pessoas, dessa maneira, o povo brasileiro votaria em candidatos para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, por exemplo.

Obviamente que, assim como ocorre com senadores e deputados federais, deve haver critérios para que uma pessoa possa ser candidata a um cargo específico.

Evidentemente que não se pode ser ingênuo e acreditar piamente que todas as instituições democráticas exercerão suas funções despretensiosamente, pois o fator humano é uma variável complexa, ou seja, pessoas têm interesses, o que torna necessário o uso do Sistema de Freios e Contrapesos, também chamado de Separação das Funções Estatais ou Separação dos Poderes.

Trata-se de uma sistemática espetacular, pois visa o impedimento ou dificulta o abuso de poder de pessoas que atuam no Poder Público. Positivado no Artigo 2º da Lei Suprema, é um princípio basilar da democracia e que jamais poderá ser objeto de uma proposta de emenda constitucional que busque sua abolição no ordenamento jurídico, conforme o Inciso III do § 4º do Artigo 60 da Constituição (Ferreira Filho, 2020, p. 118).

Em outras palavras, é um sistema que preza pela desconcentração de poder, sendo assim, existem várias peças independentes e harmônicas entre si no sistema brasileiro e que possuem suas próprias finalidades, seus próprios poderes, assim como ocorre com o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Dito isso, da mesma maneira que estes três poderes se fiscalizam, o mesmo deve ocorrer com as instituições democráticas caso cometam algum excesso. Essa é a forma como a democracia funciona, demonstrando que não é um sistema perfeito, todavia, os agentes do Poder Público e o povo devem fazer sua parte para manter a ordem e o progresso do Brasil.

Por fim, se o Poder Executivo, exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, de acordo com o Artigo 76 e 78 da Constituição, foi criado para governar a nação, manter, defender e cumprir a Constituição, observar e executar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, não se pode permitir que o Presidente detenha a atribuição de nomear pessoas para instituições democráticas sob o risco de ocasionar crises desnecessárias e, conseqüentemente, instabilidades que geram resultados negativos em várias áreas do país, especialmente na economia.

6 Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que realmente as instituições democráticas são importantíssimas para a sociedade brasileira, justamente para ocasionar estabilidade, promover o desenvolvimento econômico e social e garantir a efetivação dos direitos fundamentais. A atribuição do Presidente da República de nomear pessoas para cargos em diversas instituições

democráticas, embora seja uma prerrogativa prevista na Constituição, apresenta desafios significativos que podem impactar negativamente a economia e a credibilidade destas instituições.

As agências reguladoras, por exemplo, desempenham um papel fundamental na regulação de setores vitais da economia e da sociedade, e sua independência é crucial para garantir decisões técnicas e imparciais. A interferência política na nomeação de seus dirigentes pode comprometer a independência e gerar instabilidade no mercado.

Além disso, a intervenção do Presidente da República na Petrobrás demonstra como a interferência política pode resultar em perdas significativas no valor de mercado de empresas estatais, afetando não apenas o setor econômico, mas também a confiança dos investidores.

Diante disso, é essencial promover um debate amplo e aprofundado sobre possíveis reformas no processo de nomeação para cargos públicos, visando garantir a independência e a eficiência das instituições democráticas. Alternativas como eleições diretas ou procedimentos internos mais criteriosos podem contribuir para mitigar os riscos de interferência política indevida.

Por fim, é fundamental reforçar o papel do Sistema de Freios e Contrapesos como mecanismo de controle e equilíbrio entre os poderes, garantindo que nenhum deles exerça poder de forma arbitrária ou abusiva. Somente com instituições democráticas sólidas e independentes será possível assegurar um ambiente propício para o crescimento econômico e o desenvolvimento do Brasil.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 26 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei Federal n.º 9.266, de 15 de março de 1996. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, v. 131, n. 53, p. 1-2, 18 mar. 1996.

Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/03/1996&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=144>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei Federal n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 135, n. 150, p. 1-8, 7 ago. 1997. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/08/1997&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=72>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei Federal n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 137, n. 18, p. 1, 27 jan. 1999. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=27/01/1999>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei Federal n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 150, n. 251, p. 4, 27 dez. 2013. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/12/2013&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=312>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei Federal n.º 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei n.º 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 157, n. 121, p. 1-5, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/06/2019&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=149>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CAMARGO, I. C.; HANNA, W. H. Novo diretor-geral da PF troca o delegado responsável pelo setor de investigação de corrupção. **G1**, Brasília, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/17/novo-diretor-geral-da-pf-troca-chefe-do-setor-de-investigacao-e-combate-a-corrupcao.ghtml>. Acesso em 14 jul. 2022.

COSTA, H. K. M.; *et al.* Análise da nova lei das Agências Reguladoras no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 21, n. 85, p. 185-216, 2021. DOI: <https://doi.org/10.21056/aec.v21i85.1461>. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1461>. Acesso em 10 fev. 2022.

FERREIRA FILHO, M. G. A defesa das instituições democráticas. **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, v. 12, n.1, p. 197-209, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/download/1432/1528/2713>. Acesso em: 27 jun. 2024.

FERREIRA FILHO, M. G. Curso de Direito Constitucional. 41^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FITTIPALDI, I.; *et al.* Crescimento econômico, democracia e instituições: quais as evidências dessas relações causais na América Latina? **Revista de Sociologia e Política**, [s. l.], v. 25, n. 62, p. 115-129, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987317256205>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/8k8FGcK7D7jhcjvzFrMTBYv/?lang=pt#>. Acesso em 20 de jun. de 2022

MENEZES, M. L. Democracia de Assembleia e Democracia de Parlamento: uma breve história das instituições democráticas. **Sociologias**, [s. l.], v. 12, n. 23, p. 20-45, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222010000100003>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/12717>. Acesso em: 31 mai. 2022.

Moisés, J. Á. Cultura política, instituições e democracia: lições da experiência brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 23, n. 66, p. 11-43, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000100002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcso/a/SwtcNzKgzLJYNQsbyy63VQt/?lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MOURA, J. Petrobras perde R\$ 102,5 bi em valor de mercado após intervenção de Bolsonaro. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/petrobras-perde-r-1025-bi-em-valor-de-mercado-apos-intervencao-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 31 mai. 2022.

NUNES, E. O.; *et al.* **Agências Reguladoras e Reforma do Estado no Brasil**: inovação e continuidade no sistema político brasileiro. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SALES, V. Indicação de Zanin pode ser contestada com base em decisão do STF sobre escolha de Bolsonaro. **Gazeta do Povo**. 06 jun. 2023. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/zanin-no-stf-indicacao-tem-paralelos-com-caso-ramagem/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TEIXEIRA, P. F.; SINAY, R.; BORBA, R. R. T. A análise econômica do direito na axiologia constitucional. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, n. 42, p. 181-222, 2014. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2882/1/REVISTA_DO_BNDES_42_final_BibliotecaDigital.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.